



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DGS

**RELATORIA:** DGS**TERMO:** VOTAÇÃO À DIRETORIA**NÚMERO:** 61/2024**OBJETO:** RECURSO CONTRA APLICAÇÃO DE PENALIDADE**ORIGEM:** SUROD**PROCESSO (S):** 50505.054135/2018-10**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA**1. DO OBJETO**

1.1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto com fundamento nas cláusulas 233 e 234 do Contrato de Concessão PG-138/95-00 pela COMPANHIA DE CONCESSÃO RODOVIÁRIA JUIZ DE FORA - RIO ("CONCER"), em face da Decisão nº 85/2023/CIPRO/SUROD (SEI 15171321), que lhe aplicou a penalidade de multa no patamar de 540 (quinhentos e quarenta) Unidades de Referência de Tarifa - URT's.

1.2. Por sua vez, a proposta formulada pela Superintendência de Infraestrutura Rodoviária, vazada por meio do RELATÓRIO À DIRETORIA SEI Nº 349/2024 (SEI 23759398), é pelo conhecimento, não concessão do efeito suspensivo e, no mérito, indeferimento do recurso.

**2. DOS FATOS**

2.1. Em apertada síntese, consoante se extrai do Relatório à Diretoria nº 349/2024 (SEI 23759398), a recorrente lastreia o seu pedido nos seguintes argumentos:

1) Nulidade do processo administrativo em razão da inexistência de irregularidade no pavimento da Rodovia; 2) Nulidade do processo administrativo em razão da ofensa ao princípio da tipicidade; 3) Inexigibilidade de conduta diversa em virtude da greve dos caminhoneiros (força maior); 4) Inexigibilidade de conduta diversa diante do desequilíbrio econômico-financeiro do contrato e do exíguo prazo para correção e atendimento do TRO; 5) Desproporcionalidade da penalidade de multa aplicada à concessionária 6) Necessidade de reconhecimento de circunstâncias atenuantes presentes no caso.

2.2. Por seu turno, a marcha processual da qual resultou a decisão impugnada foi assim resumida no citado Relatório à Diretoria:

Em 21/06/2018, a fiscalização da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT emitiu em desfavor da autuada o Auto de Infração nº 1609/2018/PFR-AREAL/URRJ/SUINF (fls. 07), em virtude de "deixar de corrigir depressões, abaulamentos (escorregamentos de massa asfáltica) ou áreas exsudadas na pista ou acostamento, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, ou conforme previsto no Contrato de Concessão e/ou PER", conduta esta que configura o ilícito descrito no art. 6º, inciso III, da Resolução ANTT nº 4.071/2013.

A Defesa, apresentada em 20/07/2018, foi julgada improcedente por meio da Decisão nº 82/2020/GEFIR/SUINF de 15/01/2020 (2444908), aplicando-se penalidade de multa.

O Recurso, interposto em 17/02/2020, foi julgado improcedente por meio da Decisão nº 85/2023/CIPRO/SUROD de 03/02/2023 (15171321), mantendo-se a aplicação da sanção.

**3. DA ANÁLISE PROCESSUAL****3.1. DO CABIMENTO DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PARA A DIRETORIA COLEGIADA**

3.2. Em regra os processos administrativos simplificados transitam em julgado com a decisão do Superintendente, conforme se extrai da prescrição contida no artigo 85 da Resolução nº 5.083, de 2016.

3.3. Entretanto, no caso sob análise, o cabimento do Recurso dirigido a Diretoria Colegiada encontra fundamento nas cláusulas 233 e 234 do Contrato de Concessão PG-138/95-00, *in verbis*:

"233. Da decisão do Diretor Geral do DNER que aplicar penalidade caberá recurso voluntário, no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação, para o Conselho Administrativo da autarquia, independentemente de garantia de instância.

234. A decisão do Conselho Administrativo do DNER exaure a instância."

3.4. Deste modo, o Recurso em apreço possui amparo nas Cláusulas do Contrato de Concessão, segundo a qual é possível o seu conhecimento e julgamento pela Diretoria da ANTT, em caráter excepcional e definitivo.

3.5. Por sua vez, a tempestividade da insurgência foi atestada por meio da NOTA TÉCNICA SEI Nº 4288/2024/CIPRO/GERER/SUROD/DIR/ANTT (SEI 23751574):

A CONCESSIONÁRIA foi notificada da decisão de segundo grau em 16/02/2023 (15513017). O prazo para a interposição de recurso é de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 35 da Resolução nº 5.083/2016 da ANTT e a Cláusula 233 do Contrato de Concessão, o prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de recurso. O recurso foi interposto em 27/02/2023 (15656370), portanto, tempestivo.

3.6. Dessa forma, restou demonstrada a presença dos requisitos básicos exigidos para o conhecimento do apelo.

**4. DO MÉRITO**

4.1. Quanto ao mérito, a sobredita proposta formulada pela Superintendência de Infraestrutura Rodoviária, vazada por meio do RELATÓRIO À DIRETORIA SEI Nº 349/2024 (SEI 23759398), lastreia-se nos seguintes argumentos, explicitados na citada NOTA TÉCNICA SEI Nº 4288/2024:

Como se vê das alegações da Concessionária, não há nenhum fato novo capaz de afastar as razões lançadas na decisão mencionada, razão pela qual, com base no §1º do art. 50 da Lei 9.784/99, as utilizo como fundamento neste julgado.

Logo, não havendo fundamentos novos a serem enfrentados nas razões recursais e tendo as decisões de primeira e segunda instâncias rechaçado todos os argumentos da defesa prévia e do recurso, há que ser mantida a conclusão de improcedência, uma vez que a Concessionária deve observar as disposições do PER e do Contrato de Concessão.

Outrossim, a Concessionária não se desincumbiu do seu dever de afastar a presunção *iuris tantum* do ato administrativo concernente à infração constatada, presumindo-se verdadeiros os atos praticados pela Administração.

4.2. Do exposto, verifica-se que a Recorrente não apresentou qualquer fato ou elemento novo capaz de ilidir a aplicação da penalidade em questão, de modo que, em conformidade com o permissivo legal constante do artigo 50, inciso V, § 1º, da Lei nº 9.784/99, adotam-se como razões de decidir as considerações técnicas citadas, justificando-se a aplicação de penalidade em desfavor da CONCESSIONÁRIA, de **540 (quinhentos e quarenta) Unidades de Referência de Tarifa – URTs**.

#### 5. DA PROPOSIÇÃO FINAL

5.1. Com estas considerações, **VOTO** pelo conhecimento do Recurso interposto pela COMPANHIA DE CONCESSÃO RODOVIÁRIA JUIZ DE FORA - RIO ("CONCER"), para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a penalidade aplicada, no patamar de **540 (quinhentos e quarenta) Unidades de Referência de Tarifa – URTs**, por violação ao art. 6º, inciso III, da Resolução ANTT nº 4.0711/2013.

Brasília, 18 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
**Guilherme Theo Sampaio**  
Diretor



Documento assinado eletronicamente por **GUILHERME THEO RODRIGUES DA ROCHA SAMPAIO, Diretor**, em 18/09/2024, às 18:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **25736308** e o código CRC **14D4C940**.